



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0004/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2023/2020 
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES NEVES BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU -
JARUPREVI**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de Aposentadoria, concedida pela autarquia municipal à servidora pública, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 251, por meio da Portaria n. 048/JP/2020, de 4.6.2020 (ID 925022), fundamentada no art. 6º da EC n. 41/03, c/c art. 40, §5º, da CF, e art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, após emissão do Parecer n. 0509/2020-GPETV (ID 956125), opinando, em divergência parcial com a proposta da unidade técnica (ID 932800) que fosse:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação do Diretor Presidente do Jarú Previ, requisitando-lhe informações e documentos, com fulcro no art. 1º, II, da IN 50/17, que esclareçam se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se mantida, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS [...]".

Depois da manifestação ministerial foi proferida Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS (ID 965922), acompanhando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, determinou a notificação do gestor do Instituto de Previdência, fixando prazo para que:

"[...] a) esclareça se as regras de transição previstas na EC nº 41/03 se encontram mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS; b) promova a retificação do ato, se for o caso, quanto à fundamentação, tendo em vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que o fato gerador da aposentadoria em apreço ocorreu após a publicação da EC nº 103/19, motivo pelo qual deve constar o disposto no §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19 [...]”.

Devidamente notificado o Responsável pela autarquia municipal enviou ao Tribunal razões de justificativas, acompanhada de documentação (ID 969554).

Em sequência, seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a unidade técnica para análise das justificativas, sendo elaborado o Relatório de Análise Defesa (ID 975613), encaminhando-se posteriormente ao Preclaro Conselheiro Relator.

Ato contínuo, o Insigne Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Eis o breve resumo fático da situação.

Pois bem. Analisando as razões de justificativas, a documentação complementar enviada pela autarquia, bem como a conclusão do relatório de análise de defesa (ID 975613), convém verificar se há convergência do Ministério Público de Contas com a proposta de encaminhamento, formulada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal.

Com relação a documentação complementar que acompanha as razões de justificativas (ID 969554), percebe-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se que atende as exigências contidas na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Em continuidade, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência, consoante suas razões de justificativas apresentadas (ID 969554), argumentou que:

"[...] As regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 ainda se encontram com a aplicabilidade mantida para com RPPS deste Município de Jarú, uma vez que não houve nenhuma alteração na legislação interna relacionada a este RPPS; [...] Segue anexo a retificação do ato e sua publicação [...]".

Neste cotejo, pronunciou-se a Unidade Técnica mediante o Relatório Técnico (ID 975613):

"De acordo com a documentação acostada à pág. 03 - ID969554 o gestor esclarece que as regras das EC's 41/03 e 47/05 ainda se encontram aplicáveis no município, uma vez que não houve alteração da legislação interna. Desta forma, conforme determinação da Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS, esta é hipótese em que deveria ser inserido art. 4º, §9º da EC 103/19 na fundamentação legal. Conforme, de fato, foi feito pela Portaria n.89/JP/2020 de 24.11.2020 (pág. 04 - ID969554), a qual retificou o ato concessor inserindo o artigo acima. Foi enviada a publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.846 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

25.11.2020 (pág. 06 - ID969554). [...] Verifica-se que houve cumprimento integral da Decisão¹, tendo em vista que foram encaminhadas justificativa, retificação do ato concessor e sua publicação em imprensa oficial [...]"

Desta maneira, restou verificado que o gestor responsável pelo Instituto de Previdência cumpriu na íntegra o teor da Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS (ID 965922), assim sendo, vislumbra-se que a interessada faz jus ao pronunciamento de legalidade e consequente de registro do seu ato de inativação, qual seja, Portaria n. 089/JP/2020 (ID 969554), com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c art. 40, §5º, da CF, e art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, por ter preenchido os requisitos legais e constitucionais para aposentar-se consoante à fundamentação indicada no aludido ato concessório.

Neste contexto, a respeito dos requisitos supramencionados preenchidos pela interessada, são especificados com a admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do gênero feminino, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 925023), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO

¹ Decisão Monocrática n. 0110/2020-GABFJFS (ID 965922).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por oportuno, embora tudo o que já foi exposto, cumpre ainda recomendar que a Corte de Contas Rondoniense alerte ao Dirigente do RPPS e aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo da Municipalidade, quanto à necessidade de adequação de sua legislação interna do RPPS, em decorrência da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, vigentes enquanto não for modificada a legislação afeta ao Município.

A título exemplificativo destaca-se que de acordo com o art. 35 da EC n. 103/19, no âmbito federal, foram revogadas expressamente as regras de transição, previstas nas EC n. 41 (Art. 6º e 6º-A) e 47 (Art. 3º), porém sua vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente, por força da disposição transitória estabelecida no inciso II, do art. 36, da novel Emenda².

² Art. 35. Revogam-se:
[...]

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante, com relação as regras de transição para concessão de aposentadoria, este Representante Ministerial pugna para que seja recomendado pelo Tribunal ao Dirigente do RPPS e aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo da Municipalidade que referendem a revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais etc), entendam que podem mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19.

Por outro lado, se forem mantidas as regras atuais, o RPPS deverá fazer constar na fundamentação dos atos concessórios de aposentadoria, o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, sempre que o fato gerador tenha ocorrido a partir de 13.11.2019 (a partir da vigência da EC. n. 103/19).

de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.
Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Salienta-se, também, que a EC n. 103/2019 passou a definir um rol mais restritivo de benefícios que podem ser concedidos pelo RPPS, que ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, §2º), portanto não é mais responsabilidade do RPPS custear outros Benefícios (auxílio-doença, salário maternidade etc.), mas dos Órgãos e Poderes aos quais pertencem os segurados.

Não é por demais também pugnar para que seja alertado pelo Tribunal aos responsáveis pelo RPPS jurisdicionado, que, caso não atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 9.717/98 e o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Portaria n. 1.348, de 3.12.2019³ (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23.9.2020)⁴⁵ até 31.12.2020, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPT-ME) poderá não emitir o Certificado de Regularidade

³ Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (destacou-se)

⁴ Prazo modificado para 31.12.2020 pela Portaria n. 21.233, de 23.9.2020, publicada no DOU n de 30.9.2020.

⁵ Prazo anterior alterado pela Portaria n. 18.084, de 29.7.2020, publicada no DOU n de 30.7.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Previdenciária (CRP) para o ente federado, situação que poderá causar incalculáveis prejuízos aos munícipes.

Isso porque, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019, se não forem promovidas as adequações necessárias na sua legislação interna do RPPS até 31.12.2020, quanto as disposições do artigo 9º, da EC n. 103/2019, a SEPT-ME poderá não emitir CRP para o Ente.

Ocorre que a não emissão do CRP para o Município poderá implicar em: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (art. 7º, I a III da Lei nº 9.717/98) e, também, de recebimento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (compensação financeira entre o RGPS e o RPPS).

Por fim, urge ainda lembrar que de acordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Isso posto, em convergência plena com o Relatório de Análise de Defesa (ID 975613), opina este órgão ministerial seja:

a) Considerado legal e deferido o registro do ato em apreciação, qual seja, Portaria n. 089/JP/2020, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c art. 40, §5º, da CF, e art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19;

b) Expedida recomendação e alerta aos responsáveis pelo JARU PREVI, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade, com as devidas reservas de competência, que:

b.1) Deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19⁶;

b.2) Atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n. 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n. 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

⁶ **Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b.3) Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

c) **Expedida determinação** às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n. 103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR